



PARECER SEI Nº 745/2023/ME

DOCUMENTO PÚBLICO. Competência do órgão de origem para classificação do processo. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012. Ausência de classificação do presente processo em grau de sigilo pelo órgão de origem.

I – Consulta jurídica. Direito Financeiro. Questionamentos acerca da compensação financeira. Decisão liminar exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6930. Art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021.

II – i. A compensação não é um direito absoluto do ente recuperando, de modo que eventual compensação pretendida deve dar-se nos moldes estabelecidos pelos §§ 2º a 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como importa ter presente o escopo do pedido de compensação, que é o afastamento de inadimplência em face de o ente incorrer nas vedações dispostas no *caput* do referido artigo 8º.

ii. Em face do elucidado no item supra, a fim de que o pleito de compensação financeira seja apreciado pelo Conselho, o ente recuperando que pretenda a compensação deve atentar-se para os prazos normativamente estabelecidos no âmbito do RRF, de modo que referido pleito deve ser apresentado anteriormente ao parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 2021, no âmbito do processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, com até 20 dias de antecedência aos períodos finais de abril e outubro de que trata o referido dispositivo, haja vista que 20 dias é o prazo normativamente estabelecido pelo § 1º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, para o Conselho deliberar sobre o pleito de compensação financeira, bem como, com esteio no previsto no § 4º do mencionado art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de

2021, anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

iii. Apresentado o pedido de compensação financeira pelo ente recuperando com observância dos requisitos normativos acima expostos quanto ao prazo da apresentação, a conclusão da apreciação do pedido de compensação deve dar-se previamente ao parecer conclusivo acerca da inadimplência referente à vedação cuja compensação é pretendida, parecer esse de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 2021.

iv. Editada lei pelo ente recuperando em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, esse ato deverá ser objeto da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, atinente ao semestre em que tiver ocorrido a edição da lei, mediante processo no âmbito do qual será observado o contraditório e a ampla defesa. Exarado o parecer conclusivo do Conselho acerca da inadimplência de que trata o inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, não é mais possível a apreciação de eventual pleito de compensação apresentado pelo ente ainda que anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato de violação, a fim de que a aprovação pelo Conselho da compensação seja prévia em atendimento ao § 3º do multicitado art. 8º. Com efeito, reconhecida mediante parecer conclusivo a inadimplência do ente, o único mecanismo legalmente previsto para afastamento dessa inadimplência é a revisão pelo Ministro de Estado da Economia de que trata o § 2º do apontado art. 7º-B.

v. Não há amparo normativo para sobrestamento do processo destinado à avaliação de descumprimento do inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, devendo o mencionado processo ocorrer nos períodos estabelecidos no inciso II do § 2º do referido art. 32, ou seja, até o mês de abril para as informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e até o mês de outubro para as informações referentes aos inadimplementos registrados no primeiro semestre do mesmo exercício.

vi. Não é cabível a avaliação de inadimplência posteriormente aos períodos finais de abril e outubro de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, em razão de pedido de compensação não apresentado em tempo hábil para exame pelo

Conselho, uma vez que substanciais modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ao Regime de Recuperação Fiscal foram estruturadas em torno da previsão nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que, **ao longo da vigência, deverá haver o pagamento dos valores devidos pelos Estados no âmbito da aplicação dos benefícios regressivos de que tratam os referidos §§ e caput do art. 9º**, quanto aos contratos de dívidas administrados pela STN, contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao RRF, e às parcelas relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao RRF e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, pagamento esse cujos **percentuais são acelerados em face da inadimplência, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, efeitos esses que se subordinam à tempestividade do reconhecimento da inadimplência pelo Conselho.**

vii. **Não** decorre da decisão monocrática da lavra do Ministro Roberto Barroso no âmbito da ADI nº 6930 o direito do ente recuperando à utilização da extinção de cargos vagos como medida de compensação financeira que gere aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, tampouco o direito a sobrestamento de processo de compensação, uma vez que o provimento cautelar exarado concerne à **autorização** para a reposição de cargos vagos à vista do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, não abarcando a compensação financeira.

I - RELATÓRIO E PREMISSAS QUANTO AO EXAME

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, por intermédio do Ofício SEI Nº 284647/2022/ME subscrito pela Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, formula questionamentos a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN atinentes à compensação financeira em face da decisão liminar exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6930.

2. Aduz a consulente que, em 27 de outubro de 2022, realizou-se Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro na qual foi votado o pedido de compensação financeira, apresentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, relativo à implementação da Lei Estadual nº 9.748, de 30/06/2022, que regula as carreiras do quadro único desse Poder, com início dos efeitos financeiros em novembro de 2022.

3. Expõe a consulente que, no pedido de compensação financeira atinente ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ/RJ, esse Tribunal propõe a combinação de duas fontes de financiamento para a compensação pretendida, consistentes na anulação parcial de uma ressalva já estabelecida na Tabela de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, bem como a extinção de cargos

vagos.

4. Afirma a consulente que, no tocante à primeira fonte de financiamento supracitada para a compensação, atinente à anulação parcial de ressalva, há autorização para sua utilização com fundamento no disposto no §1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/2021

5. Ressalta que o TJ/RJ apresentou pedido de compensação financeira anteriormente ao início dos efeitos financeiros e até mesmo anteriormente à publicação da Lei Estadual nº 9.748, de 29 de junho de 2022, a qual implicou violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com impacto financeiro.

6. Explicita a consulente que o Conselheiro representante do Tribunal de Contas da União e a Conselheira representante do Estado entendem não ser cabível concluir por uma eventual irregularidade e prejudicar o Estado, considerando que ainda está em análise o processo que trata da compensação financeira, não obstante, aduz que, conforme informação prestada pelo Estado do Rio de Janeiro, houve início dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 9.748/2022 desde o dia 1º de novembro de 2022, de modo que a consulente expõe preocupação com a aprovação de leis que violam as vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com base na argumentação de que existe pleito de compensação pendente de análise.

7. Em face dos votos proferidos pelo Conselheiro representante do Tribunal de Contas da União, bem como pela Conselheira representante do Estado acerca do retromencionado pedido de compensação financeira apresentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a consulente expõe ainda dúvida concernente ao sobrestamento de pleitos de compensação em face da decisão liminar proferida na ADI nº 6930.

8. Diante de todo o exposto, a consulente formula os seguintes questionamentos:

a) Há dependência processual entre pleito de compensação financeira e pleito de apuração de indícios de irregularidade que apuram atos que possam violar as vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 ? Ou os indícios de irregularidade devem ser analisado de forma segregada em relação ao pleito de compensação financeira de que tratam os artigos 9º e 10º da Portaria nº 10.123, de 2021?

b) Se existir dependência processual entre o processo de Compensação Financeira e o processo de apuração de indícios de irregularidade, este último deverá permanecer sobrestado? Até análise do pedido de Compensação Financeira ou até o início dos efeitos financeiros, o que ocorrer primeiro?

c) A existência de pedido de compensação financeira, nos termos dos artigos 9º e 10º da Portaria nº 10.123, de 2021, em processo ainda não julgado importa automaticamente na regularidade do ato pretendido? Independentemente de ele ter ou não iniciado seus efeitos financeiros futuros? O processo instaurado exclusivamente para a análise da regularidade do ato também será sobrestado? Negado o pedido de compensação financeira futuramente, o ato será então automaticamente considerado irregular? Nesse caso, como será corrigido o desequilíbrio financeiro, considerando que já iniciada a vigência do ato?

d) Considerando que ainda está em análise pelo Superior Tribunal Federal a ADI 6930, que poderá possibilitar a reposição de cargos vagos, pode o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal aceitar a extinção de cargos vagos como **medida de compensação financeira que gere aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa** nos termos exigidos pelo art. 9º da Portaria nº 10.123, de 2021?

e) Considerando que pedidos de compensação financeira podem ser apresentados diante de novos cenários e propostas, o caráter provisório da cautelar proferida nos autos da ADI nº 6930 justifica sobrestar o pedido de compensação até um novo provimento judicial?

9. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, cominado com art. 13 da Lei

Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07 [1], de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

10. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico (art. 14, RIPGFN).

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11. O Regime de Recuperação Fiscal - RRF instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, com as modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, é um regime especial fundado nos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, **da celeridade das decisões** e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública, **o qual envolve a ação planejada, coordenada e transparente dos Poderes, órgãos, entidades e fundos do ente federado**, a fim de que, com as contas públicas regularizadas, o Estado possa cumprir efetivamente seus deveres em benefício da população local.

12. Nessa medida, tanto da principiologia desse especial regime quanto de regras positivadas (§ 2º, inciso I do § 3º do art. 1º; § 1º do art. 4º-A; art. 7º-D; § 1º do art. 8º; todos da Lei Complementar nº 159, de 2017), vê-se que foi construído a partir de uma lógica de colaboração mútua entre todos os Poderes e órgãos do ente subnacional e também entre a União e esse ente.

13. A limitação do exercício dos poderes pelo Estado é possível **a partir da sua adesão voluntária ao RRF**, por meio da edição de uma lei autorizativa dessa adesão, haja vista que o elemento volitivo referente ao Estado, e em face do imperativo republicano, decorre da vontade do povo concretizada no crivo de seus representantes eleitos, de maneira que, no âmbito desse regime especial, o Estado como um todo compromete-se rigidamente com a melhora das contas públicas estaduais, ao tempo em que fica suspenso para referido ente subnacional o cumprimento de determinadas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 10 e 10-A da LC nº 159/17), bem como é legalmente autorizado que referido ente possa receber benesses da União nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

14. No Parecer nº 2/2017/GaB/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União destacou o escopo do RRF desde a edição da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos seguintes termos:

10. O Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, tem como objetivo principal corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas de entes estaduais em situação de grave crise de liquidez e insolvência. 11. **Durante o período de recuperação fiscal, são assegurados benefícios e facilidades fiscais aos entes federados habilitados ao regime, para que possam reorganizar suas finanças de forma a propiciar que a atividade financeira do Estado se torne sustentável e equilibrada.** (...) Como ressaltado na Exposição de Motivos nº 16/2017, do ponto de vista fiscal esses benefícios visam a “dar ao Estado espaço necessário para renegociar seus passivos, ajustar suas contas e voltar as exigências da Lei”, pois “Estados que estejam em tal situação dificilmente conseguiriam reorganizar suas finanças sem contar com instrumentos auxiliares que lhes permitissem reequacionar seus passivos e fluxos de pagamento”. (Grifou-se)

15. Com efeito, o RRF reflete um compromisso firmado de que o Estado fará todo o acerto para o cumprimento de seus deveres definidos com vista a uma trajetória contínua de melhora da sua situação fiscal, de modo que todos os Poderes, órgãos e instituições do ente recuperando responsabilizam-se pelo êxito desse Regime. É nessa perspectiva que estão inseridas as vedações previstas no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, as quais podem ser compensadas **nos termos da referida lei**.

16. Observe-se que, desde o Parecer SEI nº 334/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, com esteio em interpretação à luz da principiologia do Regime de Recuperação Fiscal, esta PGFN registrou, no artigo 24.1 do referido opinativo, conclusão no sentido de que "a compensação não pode, de forma alguma, infirmar o cumprimento das metas ou desnaturar o Plano de Recuperação do ente, devendo estar em linha com a

principiologia do RRF".

17. Tendo presente o supra exposto, no que tange ao primeiro questionamento da consulente, acerca da dependência entre a análise de pleito de compensação financeira e o processo de apuração de indícios de irregularidade atinente aos descumprimentos versados no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, tem-se que a conclusão da apreciação do pedido de compensação financeira apresentado pelo ente recuperando deve dar-se previamente ao parecer conclusivo acerca da inadimplência referente à vedação cuja compensação é pretendida, parecer esse de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, desde que o ente recuperando tenha apresentado a proposta de compensação financeira anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação e desde que não tenha sido concluído o processo destinado à avaliação de descumprimento do inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, uma vez que o abaixo transcrito § 3º do art. 8º da mencionada lei complementar dispõe que a compensação deve ser **previamente** aprovada pelo Conselho.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

§1 O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o **caput** deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

18. Deveras, a exegese do § 4º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, não pode contrariar o pressuposto legalmente estabelecido para a compensação atinente à aprovação prévia prevista no § 3º art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, tendo em vista a hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro, em face da qual as normas infralegais devem ser interpretadas em conformidade com as leis das quais extraem seu fundamento de validade, aliada ao entendimento decorrente da Constituição da República [2] de que as normas regulamentares não podem levar à inutilização total ou parcial dos dispositivos legais que regulamentam.

19. Nessa perspectiva, o ato normativo infralegal não pode ampliar, restringir ou contrariar a lei, devendo a ela se amoldar, bem como, com esteio no princípio da compatibilidade vertical, deve observar as normas que lhe são superiores, conformando-se à disciplina legal [3], existindo inclusive julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da crise de legalidade gerada por disposições regulamentares que não observam tal pressuposto [4].

20. À guisa de consideração adicional, vale salientar, nesse sentido, manifestação exarada pela Advocacia-Geral da União e consubstanciada no Despacho nº 03013/2021/PFE-ANM/PGF/AGU, encaminhada a esse Ministério da Economia para conhecimento por meio do OFÍCIO nº 00326/2021/PFE-ANM/PGF/AGU, de 31 de maio de 2021, na qual resta consignado, no item 48 do aludido despacho, que é inadequado e incabível juridicamente o entendimento da superação de uma disposição expressa em lei por uma norma infralegal.

21. Nessa medida, editada lei pelo ente recuperando em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, esse ato deverá ser objeto da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, atinente ao semestre em que tiver ocorrido a edição da lei, mediante processo no âmbito do qual será observado o contraditório e a ampla defesa [5]. Exarado o parecer conclusivo do Conselho acerca da inadimplência de que trata o inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, não é mais possível a apreciação de eventual pleito de compensação apresentado pelo

ente ainda que anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato de violação, a fim de que a aprovação pelo Conselho da compensação seja prévia em atendimento ao § 3º do multicitado art. 8º.

22. Relativamente à hipótese fática trazida pela consulente, acerca de pedido de compensação financeira formulado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concernente à Lei Estadual nº 9.748/2022, a qual a consulente aduz estar em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, tem-se que a apresentação do pleito pelo ente estadual atendeu aos pressupostos normativamente estabelecidos quanto ao momento da apresentação, conforme exposto no artigo supra do presente parecer, uma vez que se deu anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato, bem como antes até da publicação da lei, de modo que, conseqüentemente, a apresentação pelo ente estadual foi anterior à prolação do parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 2021.

23. No que concerne ao segundo questionamento da consulente, tem-se que não há amparo normativo para sobrestamento do processo destinado à avaliação de descumprimento do inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, devendo o mencionado processo ocorrer nos períodos estabelecidos no inciso II do § 2º do referido art. 32, ou seja, até o mês de abril para as informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e até o mês de outubro para as informações referentes aos inadimplementos registrados no primeiro semestre do mesmo exercício.

24. Com efeito, não é cabível a avaliação de inadimplência posteriormente aos períodos finais de abril e outubro de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, em razão de pedido de compensação não apresentado em tempo hábil para exame pelo Conselho, uma vez que substanciais modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ao Regime de Recuperação Fiscal foram estruturadas em torno da previsão nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que, **ao longo da vigência do RRF**, a partir do segundo exercício dessa vigência, **deverá haver o pagamento dos valores devidos pelos Estados no âmbito da aplicação dos benefícios regressivos de que tratam os referidos §§ e caput do art. 9º**, quanto aos contratos de dívidas administrados pela STN, contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao RRF, e às parcelas relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao RRF e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, pagamento esse cujos **percentuais são acelerados em face da inadimplência, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, efeitos esses que se subordinam à tempestividade do reconhecimento da inadimplência pelo Conselho**.

25. Deveras, as supramencionadas modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, buscaram corrigir distorção do RRF decorrente da previsão original da Lei Complementar nº 159, de 2017, distorção essa objeto de ponderação no Seminário “Regime de Recuperação Fiscal: aprendizados e desafios”, promovido pelo Conselho de Supervisão no dia 4 de dezembro de 2019, em Brasília [6], o qual contou com palestrante do Tribunal de Contas da União, Ministro Weder de Oliveira, com a participação de Secretários de Fazenda de diversos Estados, além do Pesquisador do Insper Marcos Mendes, tendo sido levantada crítica à sistemática do Regime anterior à alteração pela Lei Complementar nº 178, de 2021, no sentido de que o montante acumulado de dívida do Estado Recuperando para com a União durante o RRF resultava em valores vultosos, já que o Estado não pagava nada para a União durante o período de três anos do Regime, gerando uma dívida quase impagável.

26. Anteriormente à solução do terceiro questionamento da consulente, impende ter presente que a compensação não é um direito absoluto do ente recuperando, de modo que eventual compensação pretendida deve dar-se nos moldes estabelecidos pelos §§ 2º a 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como importa ter presente o escopo do pedido de compensação, que é o afastamento de inadimplência em face de o ente incorrer nas vedações dispostas no *caput* do referido artigo 8º.

27. Nessa medida, uma vez que a lei complementar estabelece como pressuposto para a compensação que ela seja **previamente aprovada** pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, essa aprovação deve ocorrer anteriormente ao reconhecimento pelo Conselho da inadimplência de que trata o inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, atinente à vedação descumprida que se pretende compensar, haja vista que, reconhecida mediante parecer conclusivo a inadimplência do ente, o único mecanismo legalmente previsto para afastamento dessa inadimplência é a revisão pelo Ministro de

Estado da Economia de que trata o § 2º do apontado art. 7º-B.

28. Nessa perspectiva, não há que se falar em regularidade do ato pretendido pela mera existência de pedido de compensação financeira, porquanto a Lei Complementar nº 159, de 2017, é expressa acerca da necessidade de aprovação prévia pelo Conselho dessa compensação.

29. Ademais, conforme elucidado anteriormente no presente parecer, para que o pleito de compensação financeira seja apreciado pelo Conselho, o ente recuperando que pretenda a compensação deve atentar-se para os prazos normativamente estabelecidos no âmbito do RRF, de modo que referido pleito deve ser apresentado anteriormente ao parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 2021, no âmbito do processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, com até 20 dias de antecedência aos períodos finais de abril e outubro de que trata o referido dispositivo, haja vista que 20 dias é o prazo normativamente estabelecido pelo § 1º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, para o Conselho deliberar sobre o pleito de compensação financeira, bem como, com esteio no previsto § 4º do mencionado art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

30. No tocante aos dois últimos questionamentos formulados pela consulente, a parte dispositiva da decisão cautelar proferida pelo Ministro Roberto Barroso no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6930 está assim vernaculamente posta:

Diante do exposto, defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.

31. Em face da referida decisão, por caber ao órgão responsável pelo contencioso, diante de pronunciamento judicial dotado de exequibilidade, encaminhar comunicação ao órgão consultivo responsável pelo assessoramento da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional que possua o dever de cumprir a decisão, bem como prestar esclarecimentos supervenientes quanto à interpretação da decisão, com vista a fixar os exatos limites do seu cumprimento, a Advocacia-Geral da União - AGU exarou o Parecer de Força Executória nº 00007/2022/SGCT/AGU.

32. No supracitado Parecer de Força Executória, a AGU pondera que o Ministro Relator firmou as seguintes concepções em seu pronunciamento cautelar (fls. 11/15 da decisão cautelar):

11. A LC nº 159/2017, com as alterações promovidas pela LC nº 178/2021, faculta a admissão ou a contratação de pessoal apenas nas seguintes hipóteses: (i) reposição de cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa (art. 8º, IV, a); (ii) contratação temporária (art. 8º, IV, b); e (iii) ressalvas ou compensações expressamente previstas no Plano de Recuperação Fiscal em vigor (art. 8º, § 2º). As autoras contestam, na inicial, a proibição de reposição até mesmo de vacâncias. Aduzem que essa vedação teria violado os princípios da proporcionalidade, da separação dos Poderes, da autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, do pacto federativo, da continuidade administrativa, da eficiência, bem como do acesso à justiça. Asseveram, nesse sentido, que o suprimento da carência de pessoal do Judiciário ou do Ministério Público ficaria ao alvedrio de órgão do Poder Executivo federal. Isso seria, a seu ver, devastador para a prestação jurisdicional e para a atuação do Ministério Público.

12. O tema é, de fato, sensível. Parece inquestionável que o legislador nacional pode, em regra, limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, visto que um dos problemas crônicos da federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. A grande questão é saber em que medida a União pode impor limitações dessa natureza, especialmente diante da intangibilidade do pacto federativo e da necessária harmonia das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (v. ACO 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.05.2015).

13 . **A submissão da reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal**, ato administrativo complexo que demanda anuência do Ministro de Estado de Economia, pareceres prévios da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, além de autorização final do Presidente da República (arts. 4º-A e 5º, da LC nº 159/2021, com a redação conferida pela LC nº 178/2021), **parece afrontar, em juízo preliminar, a autonomia dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso, além de interferir diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.**

14. A organização político-administrativa do República brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 18, CF/1988), sendo a forma federativa de Estado cláusula pétrea na ordem constitucional de 1988. O traço marcante de uma federação é a autonomia dos entes políticos que a compõem. E autonomia, por definição, é a antítese de subordinação.

15. A vinculação do preenchimento até mesmo de cargos vacantes à autorização prévia de órgãos federais afronta, em linha de princípio, a autonomia dos Estados e Municípios. Não se trata, aqui, de criação de novos cargos públicos. Cuida-se, exclusivamente, de nomear novos servidores para cargos vagos, com vistas à continuidade dos serviços públicos estaduais e municipais. Restaria muito pouco da autonomia de Estados, do Distrito Federal e Municípios se não pudessem sequer admitir pessoal para manter seus quadros estáveis quando aderissem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela LC nº 159/2017.

16. A execução de um plano de austeridade fiscal deve assegurar a continuidade administrativa dos entes anuentes e impedir a precariedade dos serviços públicos. Como destacado em decisão do eminente Min. Luiz Fux, na ACO 2.981, “a continuidade administrativa é princípio constitucional implícito ao art. 37, VII e § 6º, da Carta Magna, os quais asseguram a permanência dos serviços do Estado mesmo em caso de greves severas”. Naquela ocasião, Sua Excelência ressaltou, ainda, que o cidadão, já onerado com carga tributária elevada, não pode ser penalizado com “a completa falência dos serviços de que necessita”. **E, de fato, limitar até mesmo o provimento de cargos vacantes em serviços públicos como saúde, educação, segurança pública, assistência social, funções essenciais à Justiça e outros, atingirá precisamente a parcela da população que mais depende desses serviços: os mais pobres.**

17. Além disso, a regulamentação ora impugnada parece não atender ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição do excesso. Uma lei será inconstitucional, por violar esse princípio, quando houver outras medidas legislativas menos lesivas ao alcance de suas finalidades. A vedação, pela LC nº 178/2021, da reposição de cargos vagos pelos Estados e Municípios em recuperação fiscal tem como propósito controlar os gastos públicos com pessoal. Sem embargo, a nova regulação da matéria incrementou, em vários pontos, o teto de gastos com pessoal. Ademais, a LC nº 159/2017 veda (i) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º, II); (ii) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e (iii) a realização de concurso público (art. 8º, V). Nessa conjuntura, **impedir, como regra geral, a renovação de cargos vagos viola o princípio da proporcionalidade e configura excesso no exercício do poder de conformação legislativa.**

18. Ademais, no que tange especificamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público estaduais, **a proibição abstrata de reposição de cargos vagos, por ato normativo federal, também parece afrontar o princípio da separação de Poderes e a autonomia da magistratura e do Ministério Público**, porquanto impossibilita, em absoluto, a renovação de cargos essenciais ao desempenho independente de suas relevantes funções constitucionais.

19. Por fim, um importante alerta: **a possibilidade de reposição de vacâncias não significa autorização automática à admissão de pessoal pelos órgãos e entidades dos Estados e Municípios que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal. Não há direito adquirido ao preenchimento integral do plano de cargos de eventual carreira pública. Por conseguinte, a realização de concurso público e o provimento de cargos públicos dependerão do preenchimento dos requisitos legais usuais: autorização da autoridade estadual ou municipal competente, avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais.**

(...)

24. O perigo na demora, no caso, é inequívoco, uma vez que: **(i) a proibição de reposição de vacâncias em cargos públicos, em alguns casos, compromete a prestação de serviços**

públicos essenciais à coletividade; e (ii) a retenção, pela aplicação do teto de gastos, de recursos afetados aos fundos especiais impedirá a execução de investimentos em melhorias efetivas nos respectivos serviços públicos, sem fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais, já que as verbas públicas não retornarão ao caixa único do Tesouro por expressa vedação legal.

25. Diante do exposto, defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição **(i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo;** e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais. (Grifou-se)

33. Prossegue o Parecer de Força Executória em questão no seguinte sentido:

25. Como se nota, **ao autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federativos que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal** instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, **a decisão cautelar aponta apenas que a realização de concurso público e o correspondente provimento de cargos públicos dependerão do preenchimento de requisitos já previstos no ordenamento jurídico, como: i) autorização da autoridade estadual ou municipal competente; ii) avaliação das prioridades do ente político; e iii) existência de viabilidade orçamentária na admissão.**

26. Ao fundamentar a necessidade de concessão de interpretação conforme a Constituição às previsões constantes no artigo 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 159/2017, o Ministro Roberto Barroso alude, apenas, a "cargos vagos" e "vacantes", sem indicar o lapso temporal em que admitido que tais fatos ocorram para viabilizar a respectiva reposição dos quadros dos aderentes ao Regime de Recuperação Fiscal.

(...)

28. Resta claro, de tal modo, que o provimento cautelar não dispôs sobre o marco temporal para cômputo das vacâncias que poderão ser providas, criando, portanto, espaços hermenêuticos aos órgãos responsáveis pela aplicação da respectiva norma e do correspondente provimento jurisdicional.

29. Ademais, apenas a título de reforço elucidativo, registre-se que **o voto apresentado pelo Ministro Relator no julgamento colegiado ainda em curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6930 tampouco abarca indicações relativas à extensão das vacâncias abrangidas pela autorização de reposição de cargos vagos, tendo apenas acrescido que os gestores responsáveis pela reposição dos quadros de pessoal deverão ter como "norte a continuidade dos serviços públicos essenciais e a apreciação global do déficit de vagas em cada carreira"** (fl. 26 do voto do Ministro Roberto Barroso, em anexo).

34. Em arremate, o Parecer de Força Executória nº 00007/2022/SGCT/AGU consigna que **"Os entes federativos que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal estão autorizados, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, portanto, a repor cargos vagos, com o intuito de conferir continuidade a serviços públicos essenciais."**

35. Acresce elucidação no seguinte sentido:

34. A decisão cautelar sob exame entendeu que, além de essencial para sustentar a continuidade dos serviços públicos estaduais e municipais, as decisões sobre a reposição de servidores para preenchimento de vagas abertas integrariam a esfera de autonomia constitucional de todos os entes federativos, pelo que conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 159/2017, para suspender a necessidade de autorização no Plano de Recuperação Fiscal.

35. É o que consta do item 13 da decisão cautelar de 29/11/2021, como se vê abaixo:

13. A submissão da reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal, ato administrativo complexo que demanda anuência do Ministro de Estado de Economia, pareceres prévios da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, além de autorização final do Presidente da República (arts. 4º-A e 5º, da LC nº 159/2021, com a redação conferida pela LC nº 178/2021), parece afrontar, em juízo preliminar, a autonomia dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do

excesso, além de interferir diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.

36. Ficou estabelecido, assim, que a contratação de servidores para a reposição de vagas abertas nos quadros do funcionalismo estadual e municipal é uma prerrogativa ou poder-dever que emana diretamente da autonomia político-administrativa do artigo 18 da Constituição Federal, que não poderia ser limitado por previsões dos Planos de Recuperação Fiscal, tampouco dependeria do crivo dos respectivos Conselhos de Supervisão.

36. Por fim, no tocante à temática relacionada aos questionamentos da consulente, o supra referido Parecer de Força Executória, a partir da leitura harmonizada entre as razões de decidir e o dispositivo do provimento cautelar, concluiu que:

a) a decisão monocrática da lavra do Ministro Roberto Barroso no âmbito da ADI nº 6930, publicada no DJE em 30/11/2021, encontra-se, na presente data, em pleno vigor, devendo ser cumprida até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao artigo 8º, incisos IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação atribuída pela LC nº 178/2021, para **autorizar a reposição de cargos vagos** pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; (...)

(...)

c) os Estados e Municípios que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal estão **autorizados**, nos termos da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6930, **a repor cargos vagos com o intuito de conferir continuidade a serviços públicos essenciais**. A contratação de servidores para a reposição de vagas abertas nos quadros do funcionalismo estadual e municipal é uma prerrogativa ou poder-dever que emana diretamente da autonomia político-administrativa do artigo 18 da Constituição Federal, que não poderia ser limitado por previsões dos Planos de Recuperação Fiscal, tampouco dependeria do crivo dos respectivos Conselhos de Supervisão;

(...)

37. Nessa medida, verifica-se que o que decorre da decisão exarada na ADI nº 6930 é **a autorização para a reposição de cargos vagos à vista do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, não abarcando o provimento cautelar a compensação financeira**, como se a decisão tivesse criado um "crédito fiscal" para o Estado correspondente à reposição de todos os cargos vagos, abrangência essa que, de modo algum, a decisão possui, não sendo possível extrair efeitos alargados que dela não decorrem.

38. Assim, responde-se negativamente aos dois últimos questionamentos formulados pelo Conselho.

III - CONCLUSÃO

39. Ante todo o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos do Conselho, tem-se que:

i. A compensação não é um direito absoluto do ente recuperando, de modo que eventual compensação pretendida deve dar-se nos moldes estabelecidos pelos §§ 2º a 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como importa ter presente o escopo do pedido de compensação, que é o afastamento de inadimplência em face de o ente incorrer nas vedações dispostas no *caput* do referido artigo 8º.

ii. Em face do elucidado no item supra, a fim de que o pleito de compensação financeira seja apreciado pelo Conselho, o ente recuperando que pretenda a compensação deve atentar-se para os prazos normativamente estabelecidos no âmbito do RRF, de modo que referido pleito deve ser apresentado anteriormente ao parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 2021, no âmbito do processo de avaliação de que trata o inciso II do

§ 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, com até 20 dias de antecedência aos períodos finais de abril e outubro de que trata o referido dispositivo, haja vista que 20 dias é o prazo normativamente estabelecido pelo § 1º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, para o Conselho deliberar sobre o pleito de compensação financeira, bem como, com esteio no previsto no § 4º do mencionado art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

iii. Apresentado o pedido de compensação financeira pelo ente recuperando com observância dos requisitos normativos acima expostos quanto ao prazo da apresentação, a conclusão da apreciação do pedido de compensação deve dar-se previamente ao parecer conclusivo acerca da inadimplência referente à vedação cuja compensação é pretendida, parecer esse de que trata o inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria ME nº 10.123, de 2021.

iv. Editada lei pelo ente recuperando em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, esse ato deverá ser objeto da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, atinente ao semestre em que tiver ocorrido a edição da lei, mediante processo no âmbito do qual será observado o contraditório e a ampla defesa. Exarado o parecer conclusivo do Conselho acerca da inadimplência de que trata o inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, não é mais possível a apreciação de eventual pleito de compensação apresentado pelo ente ainda que anteriormente ao início dos efeitos financeiros do ato de violação, a fim de que a aprovação pelo Conselho da compensação seja prévia em atendimento ao § 3º do multicitado art. 8º. Com efeito, reconhecida mediante parecer conclusivo a inadimplência do ente, o único mecanismo legalmente previsto para afastamento dessa inadimplência é a revisão pelo Ministro de Estado da Economia de que trata o § 2º do apontado art. 7º-B.

v. Não há amparo normativo para sobrestamento do processo destinado à avaliação de descumprimento do inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, devendo o mencionado processo ocorrer nos períodos estabelecidos no inciso II do § 2º do referido art. 32, ou seja, até o mês de abril para as informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e até o mês de outubro para as informações referentes aos inadimplementos registrados no primeiro semestre do mesmo exercício.

vi. Não é cabível a avaliação de inadimplência posteriormente aos períodos finais de abril e outubro de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, em razão de pedido de compensação não apresentado em tempo hábil para exame pelo Conselho, uma vez que substanciais modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ao Regime de Recuperação Fiscal foram estruturadas em torno da previsão nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de que, **ao longo da vigência do RRF**, a partir do segundo exercício dessa vigência, **deverá haver o pagamento dos valores devidos pelos Estados no âmbito da aplicação dos benefícios regressivos de que tratam os referidos §§ e caput do art. 9º**, quanto aos contratos de dívidas administrados pela STN, contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao RRF, e às parcelas relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao RRF e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, pagamento esse cujos **percentuais são acelerados em face da inadimplência, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017**, efeitos esses que se subordinam à **tempestividade do reconhecimento da inadimplência pelo Conselho**.

vii. **Não** decorre da decisão monocrática da lavra do Ministro Roberto Barroso no âmbito da ADI nº 6930 o direito do ente recuperando à utilização da extinção de cargos vagos como medida de compensação financeira que gere aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, tampouco o direito a sobrestamento de processo de compensação, uma vez que o provimento cautelar exarado concerne à **autorização** para a reposição de cargos vagos à vista do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, não abarcando a compensação financeira.

EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[2] Art. 84, IV, e art. 87, II, ambos da Constituição da República.

[3] Celso Antônio leciona que a especificação consubstanciada no regulamento tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. *In* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 360.

[4] “**Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade**, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.” ([ADI 996-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.) No mesmo sentido: [ADI 3.805-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; [ADI 2.999](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 15-5-2009; [ADI 365-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-11-1990, Plenário, *DJ* de 15-3-1991. (Grifou-se)

[5] § 3º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021.

[6] O Seminário foi realizado com o intuito de fomentar o debate e a transparência sobre o Regime de Recuperação Fiscal, abordando os seguintes temas: desafios do processo político na efetivação dos ajustes necessários à recuperação fiscal; interlocução entre os Poderes; casos de sucesso no ajuste fiscal estadual; aprendizados com os dois anos de vigência do RRF no Estado do Rio de Janeiro; próximos desafios e riscos para a União e os demais Estados.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS,

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MATOS OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros, substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao consulente.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/01/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/01/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31102691** e o código CRC **8E85D576**.